



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A dissolução e a liquidação das sociedades  
comerciais – análise crítica ao procedimento de  
extinção imediata

Cátia Sofia Pires Ribeiro

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A dissolução e a liquidação das sociedades  
comerciais – análise crítica ao procedimento de  
extinção imediata

Cátia Sofia Pires Ribeiro

Orientador:

Professora Doutora Daniela Farto Baptista

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

“O que chamamos o começo é muitas vezes o fim.

E fazer um fim é fazer um começo”.

T.S Eliot, Antologia poética, *Dom Quixote*, Lisboa, 1988, p.154.

## Agradecimentos

Ao Nuno, o pilar da minha vida.

Aos meus pais e à minha irmã, a quem devo tudo.

Aos meus avós.

À Professora Doutora Daniela Farto Baptista, pela disponibilidade manifestada, pelos conselhos e sugestões, essenciais à conclusão da dissertação.

## Resumo

O presente estudo versa sobre a dissolução e a liquidação das sociedades comerciais, com especial atenção ao “novo” procedimento de extinção imediata, que entrou em vigor em 2006. Este procedimento vem introduzir uma dissolução com ausência de liquidação, que apenas exige que os sócios declarem que a sociedade não apresenta nem ativo, nem passivo, a liquidar. O grande problema surge quando a declaração não corresponde à verdade, isto é, quando os sócios falseiam a declaração para terem acesso a uma imediata extinção da sociedade, aproveitando-se, assim, deste procedimento para fugir às suas responsabilidades, prejudicando os credores sociais.

O nosso estudo irá também analisar as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, de maneira a tentar perceber quais as maiores complexidades que este procedimento trouxe consigo, e quais as melhores soluções para proteção dos credores.

### Palavras-chave:

Dissolução; liquidação; procedimento de extinção imediata de entidades comerciais; dissolução sem liquidação.

## Abstract

The present study is focused on the dissolution and liquidation of companies, with special attention to the “new” immediate extinction procedure, that emerged in 2006. This procedure introduces a dissolution with no liquidation, that only requires the companies members to declare that the company doesn’t have an asset or a liability to be liquidated. The big problem arises when the declaration does not correspond to the truth, in other words, when the companies members falsify the declaration to have access to the immediate extinction of the company, taking advantage of this procedure to escape their responsibilities, harming the social creditors.

Our study will also analyze the different doctrinal and jurisprudential positions, to try to understand what are the major complexities that this procedure has brought with it, and what are the best solutions for the protection of social creditors.

Keywords:

Dissolution; liquidation; immediate extinction procedure; dissolution without liquidation.



## Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Abreviaturas.....  | 1  |
| 2. Introdução.....  | 2  |
| 3. A dissolução societária .....  | 3  |
| 4. Causas de dissolução .....   | 5  |
| 4.1. Causas de dissolução imediatas.....                                    | 5  |
| 4.2. Causas de dissolução mediatas.....                                     | 7  |
| 5. Efeitos da dissolução .....  | 9  |
| 5.1. A personalidade jurídica e judiciária da sociedade em dissolução ..... | 10 |
| 6. A liquidação societária .....  | 11 |
| 6.1. Os liquidatários.....  | 14 |
| 6.2. Início de funções .....  | 14 |
| 6.3. Poderes, deveres e responsabilidades dos liquidatários .....           | 15 |
| 6.4. Cessação de funções.....   | 17 |
| 6.5. O registo de encerramento da liquidação .....                          | 18 |
| 6.6. A responsabilidade dos liquidatários.....                              | 18 |
| 7. A questão do passivo superveniente.....                                  | 23 |
| 8. A partilha imediata do artigo 147º.....                                  | 25 |
| 8.1. A figura do liquidatário na partilha imediata .....                    | 25 |
| 9. Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais.....  | 27 |
| 10. Procedimento "ad hoc" de dissolução sem liquidação .....                | 30 |
| 11. Procedimentos de extinção sem liquidação – aspetos críticos: .....      | 32 |
| 11.1.....   |    |
| Análise crítica da Jurisprudência.....                                      | 33 |
| 11.2.....   |    |
| Possíveis soluções .....  | 38 |

|                       |    |
|-----------------------|----|
| 12. Conclusão .....   | 41 |
| 13. Bibliografia..... | 43 |

## Abreviaturas

Ac. – Acórdão;

CC – Código Civil;

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

CSC – Código das Sociedades Comerciais;

DL – Decreto-Lei;

P. – Página;

PP. – Páginas;

Proc. – Processo;

RJPADLEC- Regime Jurídico do Procedimento Administrativo de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra;

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;

TRP – Tribunal da Relação do Porto;

Vol. – Volume.

## 2. Introdução

De acordo com o artigo 5º. do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades existem como tais, e gozam de personalidade jurídica, a partir do registo definitivo do contrato. No entanto, todos sabemos que as sociedades não são eternas e que, em algum momento da sua existência, seja por necessidade, ou por mera decisão dos seus sócios, essa sociedade poderá chegar ao fim. O tema desta dissertação incide sobre dissolução e a liquidação das sociedades comerciais, em especial, o procedimento introduzido pelo DL nº.76-A/2006, que surgiu no âmbito do Programa “Simplex” do Governo.

Começaremos por analisar a fase da dissolução, que é a primeira fase do processo extintivo de uma sociedade, seguida da liquidação, fase em que se cessa, em definitivo, o ente societário. Veremos que esta última fase é de extrema importância, pois é aqui que se líquida o passivo social, e, depois de liquidado, é partilhado o ativo remanescente.

De seguida, faremos uma análise ao regime introduzido com a reforma de 2006, onde surge um procedimento de extinção imediata das sociedades comerciais, tentando, e, na nossa opinião, bem, desburocratizar todo o processo de extinção das sociedades, tornando-o mais acessível, célere e simplificado. Porém, como veremos, neste procedimento a fase da liquidação foi suprimida, aumentando a possibilidade de ocorrências de fraudes trazendo, assim, graves incómodos para os credores sociais.

Por último, iremos analisar, também, a jurisprudência existente sobre a matéria, fazendo uma breve comparação com outros regimes que já existiam no Código das Sociedades Comerciais, percebendo ainda quais as vias de solução que visam garantir a proteção dos credores sociais, após a extinção da sociedade.

### 3. A dissolução societária

É sabido que o que faz nascer uma sociedade comercial é o acordo de vontade entre duas, ou mais, partes, ou seja, é o contrato societário<sup>1</sup>, no entanto, a vida da sociedade, em algum momento, terá de chegar ao fim, e será que esse fim ocorre com a dissolução da sociedade? Não, para Raúl Ventura<sup>2</sup>, a dissolução é um simples facto modificativo da relação societária, não sendo, por isso, um facto extintivo, mas antes um pressuposto do processo de extinção da sociedade. Assim sendo, a dissolução é o caminho para a extinção da sociedade, é a primeira etapa deste processo extintivo, à qual se segue a liquidação. Então, para que a sociedade se extinga é necessário que se produzam, ou que ocorram, outros factos jurídicos.

De acordo com Pupo Correia, a dissolução “tal como a constituição, não se trata propriamente de um facto jurídico, mas de um processo desconstitutivo da instituição societária, traduzido na sequência de atos ou factos jurídicos que determinam a cessação progressiva da sua existência”<sup>3</sup>. Também para Cassiano dos Santos a dissolução é um ato de execução continuada, não sendo um ato instantâneo, que “só se consuma plenamente com o termo do processo de liquidação”<sup>4</sup>.

Pinto Furtado define a dissolução regulada no Código das Sociedades Comerciais como a “dissociação da sociedade mediante a ultimação dos negócios pendentes, cumprimento das obrigações, cobrança dos créditos, redução a dinheiro do património residual e partilha do saldo pelos sócios”<sup>5</sup>.

Percebemos, com isto, que a extinção de uma sociedade não tem de ser instantânea, pelo contrário, a dissolução tem carácter duradouro e progressivo, com

---

<sup>1</sup> Existem outras formas de constituir uma sociedade, como por exemplo, através de deliberações sociais, no caso das sociedades que se constituem por fusão.

<sup>2</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, pp.16-17.

<sup>3</sup> Correia Pupo (2011), *Direito Comercial – Direito da Empresa*, (com a colaboração de Tomás, J.A. e Paulo, O.C), 12ª ed., Lisboa, Ediforum, p.297.

<sup>4</sup> Santos, Cassiano dos, in Abreu, Coutinho, *et al.* (2007), *Reformas do Código das Sociedades*, nº.3, Coimbra, Almedina, p.142.

<sup>5</sup> Furtado, Pinto (2004), *Curso de Direito das Sociedades (com a colaboração de Nelson Rocha)*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, p.570.

algumas exceções, que veremos mais à frente, de dissoluções societárias que correm com ausência da liquidação. Deste modo, por norma, a sociedade, quando dissolvida, não está automaticamente extinta, ela percorre todo um caminho até à sua extinção.

Na sua versão original, o Código das Sociedades Comerciais diferenciava entre as causas legais, as previstas nesse mesmo código, e as causas voluntárias, que eram uma manifestação da vontade dos sujeitos. Estas causas podiam levar à dissolução imediata, que operava por si só (apesar de, em regra, haver a necessidade de reconhecimento por deliberação da assembleia geral ou por justificação notarial), enquanto as outras causas, consideradas mediatas, necessitavam de decisão judicial ou de deliberação da assembleia geral tomada por maioria dos votos expressos, que tinha um efeito constitutivo<sup>6</sup>.

Cassiano dos Santos denota que o funcionamento deste sistema pressupunha que os sócios, aquando do contrato de sociedade, declarem expressamente uma vontade de extinguir a sociedade mediante a verificação de circunstâncias concretas, como, por exemplo, o decurso de certo prazo, ou emitam, posteriormente, em Assembleia Geral com maioria qualificada, uma declaração que visasse extinguir a sociedade. Então, “verificadas certas circunstâncias previstas na lei, a dissolução podia ser decretada pela Assembleia, com maioria “apenas” absoluta, ou por decisão judicial suscitada por sócio, credor, credor de sócios de responsabilidade ilimitada ou pelo Ministério Público”<sup>7</sup>.

Porém, o Decreto-Lei n.º.78-A/2006 de 29 de março veio simplificar este procedimento de dissolução ao substituir a declaração constitutiva de dissolução judicial por uma declaração constitutiva de dissolução administrativa<sup>8</sup>, passando a ser uma competência do conservador do registo comercial, liberando assim os tribunais judiciais, visto que, no regime anterior, se estivessemos perante uma causa mediata, para a dissolução acontecer, era necessário recorrer às instâncias judiciais. A reforma de 2006

---

<sup>6</sup> Santos, Cassiano dos, in Abreu, Coutinho, *et al.* (2007), *Reformas do Código das Sociedades*, n.º.3, Coimbra, Almedina, pp.142-143.

<sup>7</sup> Santos, Cassiano dos, in Abreu, Coutinho, *et al.* (2007), *Reformas do Código das Sociedades*, n.º.3, Coimbra, Almedina, p.143.

<sup>8</sup> “A regra passou a ser a da dissolução administrativa, em detrimento da dissolução judicial, que atualmente só ocorre com decisão judicial em processo de insolvência (artigo 141.º/1, e)) ou quando resultar da impugnação judicial de uma deliberação de dissolução dos sócios (142.º/4)”, Delgado, Mircéa I.A. (2010), *Dissolução e liquidação das sociedades comerciais*, in *Revista de Direito das Sociedades Comerciais*, ano II (2010), n.º.1-2, p.256.

veio, também, tornar facultativa a escritura pública<sup>9</sup> da dissolução quando esta ocorra por deliberação dos sócios, isto porque, de acordo com o atual artigo 145º. nº.1 do CSC, “a dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral”.

## 4. Causas de dissolução

Como já foi dito anteriormente, quanto às causas de dissolução podemos distingui-las entre causas de dissolução imediatas e causas de dissolução mediatas.

### 4.1. Causas de dissolução imediatas

Começemos, então, pelas causas imediatas. Estas causas tanto podem estar previstas na lei (causas legais<sup>10</sup>) ou no contrato de sociedade (causas voluntárias). Quanto a estas últimas, é de extrema importância aferir se elas pretendem, de facto, uma dissolução imediata, pois, em caso de dúvida, e de acordo com o artigo 142º. nº. 2 do Código das Sociedades Comerciais, entende-se que a dissolução não é imediata. As causas imediatas caracterizam-se pelo seu automatismo, isto é, elas operam automaticamente com a simples ocorrência do facto.

De acordo com o artigo 141º. nº. 1 do CSC, temos como factos jurídicos com efeitos dissolutivos imediatos: o decurso do prazo fixado no contrato de sociedade; a realização completa do objeto; a deliberação de dissolução dos sócios tomada por maioria qualificada; a ilicitude superveniente do objeto contratual; e, por último, a declaração de insolvência da sociedade. Nos casos do decurso do prazo previamente fixado, da realização completa do objeto contratual e da ilicitude superveniente do objeto contratual, diz-nos, o artigo 141º. nº. 2 do CSC, que, e como já referimos anteriormente, tem de

---

<sup>9</sup> A escritura pública é apenas necessária nos casos em que existam bens imóveis.

<sup>10</sup> Os fundamentos legais da dissolução imediata são taxativos.

existir um reconhecimento da causa da dissolução, que é feito ou através de deliberação dos sócios<sup>11</sup>, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, ou através de justificação notarial (procedimento simplificado de justificação) a pedido de qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade, ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada. O legislador restringiu a aplicação deste artigo 141º. nº. 2 aos casos de dissolução imediata previstos nas alíneas do nº. 1, o que não parece, de todo, acertado, porque, de acordo com a posição de Raúl Ventura, a qual sublinhamos, esta norma “tem a intenção de criar meios de certeza da dissolução, sem, contudo, prejudicar o carácter imediato da eficácia destas causas”. Por outro lado, os casos de dissolução imediata não se restringem aos previstos no nº.1, pois podem aparecer outros casos, tanto na lei, como no contrato. Sendo assim, este artigo deveria ser “aplicado a todas as causas legais ou contratuais de dissolução imediata”<sup>12</sup>, com exceção das situações em que a certeza esteja definitivamente assegurada, tal como acontece nas alíneas b) e e) do nº. 1 do mesmo artigo<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Esta deliberação é distinta da deliberação dos sócios que dissolve a sociedade, prevista na alínea b) do artigo 141º. nº.1 do CSC e para a qual é necessária a maioria qualificada. A deliberação de que falamos aqui é a deliberação do artigo 141º. nº. 2, que é de reconhecimento da dissolução. Sendo esta norma uma norma imperativa, não podem os sócios exigir outra maioria, “pois isso seria contrário à finalidade do preceito”, Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.42.

<sup>12</sup> Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.42.

<sup>13</sup> Tal como refere Mircéa Isidora Araújo Delgado, “As causas de dissolução imediatas previstas nas alíneas a), c) e d) do nº.1 do artigo 141º do CSC (decurso do prazo fixado no contrato; realização completa do objeto contratual; ilicitude superveniente do objeto contratual), bem como o regime do número 2 a elas aplicável, parecem não apresentar grandes dificuldades de compreensão relativamente às alíneas b) e e) do mesmo artigo (deliberação dos sócios; declaração de insolvência da sociedade) que ficam excluídas da previsão do número 2. Assim, as alíneas b) e e) ficam excluídas da previsão do nº.2 do artigo 141º. por serem atos que não necessitam de ser confirmados, pois são por natureza certos. Delgado, Mircéa I.A. (2010), *Dissolução e liquidação das sociedades comerciais*, in *Revista de Direito das Sociedades Comerciais*, ano II (2010), nº.1-2, p.255.

## 4.2. Causas de dissolução mediatas

Quanto às causas de dissolução mediatas, estas estão dependentes da verificação de certos factos que, a requerimento da sociedade, de sócios, ou dos seus respetivos sucessores, dos credores da sociedade ou de sócio de responsabilidade ilimitada, podem dar início ao procedimento administrativo de dissolução da sociedade.

No regime anterior, a dissolução podia seguir a via judicial, porém, com a entrada em vigor do DL n.º.76-A/2006 de 29 de março, os interessados passam a ter de seguir a dissolução por via administrativa, onde a competência para declarar a dissolução passou a ser do Conservador<sup>14</sup>, através de um procedimento administrativo especial. É o artigo 142.º n.º. 1 do CSC que enuncia as hipóteses em que pode ser requerida a dissolução administrativa: a) quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for uma pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito; b) pela impossibilidade superveniente do objeto previsto no contrato; c) quando a sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos; e, por fim, d) quando a sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual. Além destas hipóteses, o artigo 4.º do RJPADLEC acrescenta mais algumas em que é possível seguir-se o procedimento administrativo de dissolução.

---

<sup>14</sup> Paula Costa e Silva vem realçar que “poderia associar-se à alteração de competência para a tramitação dos processos de dissolução e liquidação uma convolução da natureza destes procedimentos. Não tendemos a subscrever esta perspetiva. Não sendo possível aprofundar aqui a natureza jurídica dos anteriores procedimentos (...), o certo é que, no respetivo contexto, o juiz exercia essencialmente a função de controlo da legalidade dos atos e de investidura em cargos. Se não estava imediatamente em causa a prática de atos reconduzíveis ao núcleo da função jurisdicional, não eram, evidentemente, funções pouco importantes aquelas que cabiam ao magistrado. Mesmo que não seja viável a identificação de um litígio, a dissolução e liquidação da sociedade interferem com uma pluralidade de interesses. Não é apenas a vida da sociedade que está em causa. A dissolução e liquidação colidem, igualmente, com a situação dos associados e dos credores da sociedade. Ora, a necessidade da tutela dos diversos interesses em tensão impunha o controlo das diversas atividades por um agente altamente qualificado, *scilicet*, um juiz”. Silva, Paula Costa e, (2007), “Dissolução e Liquidação de Sociedades Comerciais: Nótula” in *A reforma do Código das Sociedades Comerciais Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura* (coord. António Menezes Cordeiro e Paulo Câmara), Coimbra, Almedina, p.290.

Ainda assim, de acordo com o n.º.3 do artigo 142º do CSC, podem os sócios, por maioria absoluta dos votos expressos em assembleia, dissolver a sociedade nos casos previstos no n.º.1, isto é concretizado através de uma deliberação dispositiva ou constitutiva<sup>15</sup>, que dissolve a sociedade. Então, este artigo tanto serve de fundamento à dissolução pela via administrativa, como à dissolução por deliberação dos sócios.

Por fim, pode, ainda, a dissolução administrativa ser decretada oficiosamente pelo serviço de registo competente, que deve agir, quando os interessados não o façam, nas situações previstas no artigo 143º. do CSC e no artigo 5º. do RJPADLEC. E apesar da modificação que o DL n.º. 76-A/2006 de 29 de março nos trouxe, continuam a existir duas situações em que a dissolução da sociedade ocorre por efeito de decisão judicial, e que de acordo com Paulo Olavo Cunha ocorrem como “consequência da confirmação da dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios, por improcedência da ação de impugnação desse ato de dissolução; ou no âmbito de um processo de insolvência, caso não seja aprovado um plano de recuperação da empresa insolvente, designado por plano de insolvência, que «preveja a continuidade da sociedade comercial (e a retoma da sua atividade)» (cfr.art.234º, n.º. 1 do CIRE)”<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Nas palavras de Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.85: “a deliberação prevista no art.142.º, n.º3, é uma deliberação preceptiva, dispositiva ou constitutiva, como se lhe prefira chamar, para exprimir que ela não se limita a reconhecer a existência de uma causa que dissolveu a sociedade, pois é ela própria que dissolve a sociedade”.

<sup>16</sup> Cunha, Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, p.1119.

## 5. Efeitos da dissolução

O efeito principal da dissolução, de acordo com o artigo 146º. nº. 1 do CSC, e com o artigo 15º. do RJPADLEC, passa pela modificação do estatuto da sociedade, determinando, em regra, a sua liquidação.

Mas existem também outros efeitos, entre os quais encontramos uma modificação orgânica com bastante importância para os credores sociais: a extinção do órgão de gerência ou de administração. O órgão de gerência (ou de administração) extingue-se e, com os mesmos membros deste antigo órgão, nasce o órgão de liquidação, que, de acordo com a regra geral presente no artigo 151º. nº. 1 do CSC e salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, nasce de forma automática. Como refere Raúl Ventura, “quando este preceito for diretamente aplicável, não há nenhuma interrupção temporal entre o termo do órgão de administração e o início do órgão de liquidação: as mesmas pessoas mudam simplesmente de funções, compondo o novo órgão”<sup>17</sup>. Faz todo o sentido esta mudança automática, visto serem os gerentes e administradores que se encontram na melhor posição para ocupar o cargo de liquidatários, pois já estão familiarizados com os assuntos daquela sociedade.

Um outro efeito, mas desta vez externo, da dissolução da sociedade, que também tem bastante importância no âmbito da proteção dos credores sociais, está presente no artigo 146º. nº. 3 do CSC: “a partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação»”. De acordo com Pupo Correia<sup>18</sup>, trata-se de uma homenagem ao princípio da verdade. Este aditamento é uma forma de os credores sociais terem conhecimento de que a sociedade com quem estão a contratar se encontra em processo de dissolução e liquidação.

---

<sup>17</sup> Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.298.

<sup>18</sup> Correia Pupo (2011), *Direito Comercial – Direito da Empresa*, (com a colaboração de Tomás, J.A. e Paulo, O.C), 12ª ed., Lisboa, Ediforum, p.301.

## 5.1 A personalidade jurídica e judiciária da sociedade em dissolução

O artigo 142º n.º.2 do CSC consagra que “a sociedade em liquidação mantém a sua personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subseqüentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhes aplicáveis, com as necessárias aplicações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas”. A lei não poderia ser mais clara: a sociedade em dissolução mantém a sua personalidade jurídica, tendo a “mesma natureza e realidade que tinha até então”<sup>19</sup> e apenas cessando com o registo do encerramento da liquidação, tal como refere o artigo 160º. n.º.2 do CSC.

O artigo 11º n.º.2 do Código de Processo Civil prevê que “quem tem personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária”. Tanto a personalidade jurídica, como a personalidade judiciária, perduram até ao registo do encerramento da liquidação, o que significa que se mantém mesmo com a sociedade em dissolução.

Também a capacidade jurídica não sofre qualquer alteração, tal como a capacidade de gozo, e é por essa mesma razão que os sócios podem autorizar os liquidatários a continuar temporariamente a atividade anterior da sociedade. Tal como reflete Carolina Cunha: “embora a atividade societária esteja, nesta fase, concentrada na preparação da extinção da pessoa coletiva e dos vínculos nela encabeçados, a capacidade de gozo não fica, *ipso iure*, restringida às operações de estrita liquidação e partilha”<sup>20</sup>.

A nossa jurisprudência<sup>21</sup> tem considerado, à luz do artigo 146º n.º.2 do CSC, que é possível declarar a insolvência de uma sociedade que se encontre em fase de liquidação, tal como conseguimos confirmar através do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de

---

<sup>19</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.240.

<sup>20</sup> Carolina Cunha, in Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.690.

<sup>21</sup> Ac. TRP de 15/10/2015, Proc. n.º. 1132/13.0TYVNG.P1, (relator Carlos Portela), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

18 de junho de 2009<sup>22</sup>, que nos diz que “mantendo intactas a sua personalidade e a sua capacidade judiciais, a sociedade dissolvida e em liquidação pode e deve ser demandada diretamente no processo de insolvência”. Esta possibilidade é um avanço enorme na proteção dos credores sociais, visto que, no processo “normal”, a liquidação não segue as regras concursais, ao contrário do que acontece no processo de insolvência.

## 6. A liquidação societária

Para Raúl Ventura<sup>24</sup>, a liquidação projeta-se para o passado, e tem por fim extinguir as relações em que a sociedade foi parte. Já para Menezes Cordeiro, “a liquidação implica o levantamento de todas as situações jurídicas relativas à sociedade em liquidação, a resolução de todos os problemas pendentes que a possam envolver, a realização pecuniária (se for o caso) dos seus bens, o pagamento de todas as dívidas e o apuramento do saldo final, a distribuir pelos sócios”<sup>25</sup>.

Na liquidação<sup>26</sup> são acautelados dois interesses completamente opostos: os interesses dos sócios da sociedade, que aspiram recuperar o valor das suas entradas e

---

<sup>22</sup> Ac. TRP de 18/06/2009, Proc. n.º. 2231/08.6TBOAZ-D.P1 (relator Deolinda Varão), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

<sup>23</sup> Neste acórdão foi instaurada uma ação especial de insolvência contra uma sociedade comercial, porém esta mesma sociedade tinha sido declarada dissolvida no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, tendo sido fixado um prazo de dois anos para a liquidação. Uma das questões a decidir em sede de recurso consistiu em saber se, sendo instaurado um processo de insolvência contra uma sociedade dissolvida e que se encontra em liquidação, poderá a sociedade ser citada no processo de insolvência.

<sup>24</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.222 - 223.

<sup>25</sup> Cordeiro, Menezes (2020), *Direito das Sociedades, I, parte geral*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, p.1037.

<sup>26</sup> “Existe analogia entre a sociedade em (processo de) liquidação e a sociedade em (processo de) constituição, no que respeita à possibilidade de os respetivos sócios definirem os âmbito da capacidade de gozo da sociedade e, conseqüentemente, dos poderes de gestão e de representação dos seus administradores, nessas duas fases”, Serens, Manuel Nogueira (2011), *A dissolução (imediata) de sociedade anónima por deliberação dos sócios – Breve reflexão sobre alguns aspetos do respetivo regime*, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol.5, p.51.

receber o lucro distribuível, e o interesse dos credores sociais em satisfazer todos os seus créditos. Porém, de acordo com vários artigos do CSC, designadamente, os artigos 152º. nº. 3 e 156º, parece que os interesses dos credores sociais são colocados em primeiro lugar, uma vez que o ativo restante só poderá ser partilhado depois de satisfeitos ou acautelados os credores da sociedade. Isto vai de encontro ao que defende Raúl Ventura quando diz que “a liquidação tem por finalidade última realizar um interesse dos sócios, mas que ela deve ser conseguida sem postergação dos interesses dos credores sociais”<sup>27</sup>.

Existem diferentes modalidades de liquidação: liquidação extrajudicial, liquidação administrativa e, por último, a liquidação judicial.

A liquidação extrajudicial, que funciona como regime-regra, encontra-se regulada nos artigos 146º. e seguintes CSC. De acordo com o nº. 5, “o contrato de sociedade e as deliberações sociais podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes”. Ou seja, os sócios podem sempre regulamentar o regime da liquidação extrajudicial, a não ser que as normas não permitam expressamente o afastamento deste regime pelo contrato de sociedade ou por deliberação dos sócios.

A liquidação administrativa está consagrada nos artigos 15º. e seguintes do RJPADLEC. São várias as possibilidades existentes para que a liquidação se processe pela via administrativa. Vejamos algumas delas: o contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita por via administrativa (artigo 146º n.º 4 CSC); podem, igualmente, os sócios deliberar nesse sentido com a maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade (artigo 146º. nº.4 CSC); sempre que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é também promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente (artigo 146º. nº. 6); quando tenha decorrido o prazo legal de liquidação sem que tenha sido requerido o registo do seu encerramento, o serviço de registo competente promove oficiosamente a liquidação por via administrativa (artigo 150º. n.º 3 e artigo 15º. nº.5 alínea g) do RJPADLEC); quando seja apresentado requerimento por outro interessado, que não a entidade comercial, a liquidação terá igualmente de seguir a via administrativa<sup>28</sup> (artigo 4º. nº. 4 e artigo 15º.

---

<sup>27</sup> Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.218.

<sup>28</sup> Santos, Cassiano dos, in Abreu, Coutinho, *et al.* (2007), *Reformas do Código das Sociedades*, nº.3, Coimbra, Almedina, p.159.

nº.4 do RJPADLEC); e, por último, quando o tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do artigo 234º. nº.4 do CIRE.

Segundo Armando Triunfante, “as duas primeiras possibilidades decorrem de vontade das partes esteja ela logo exprimida no contrato de sociedade ou resulte de deliberação dos sócios que tenha obedecido aos requisitos exigidos por lei para a alteração do contrato de sociedade. (...) Já as três hipóteses seguintes originam o procedimento de dissolução sem que se mostre necessária a concorrência de qualquer iniciativa ou vontade de qualquer interessado. Tratam-se de casos de iniciativa oficiosa de conservatória de registo comercial”<sup>29</sup>. Percebemos, então, que a liquidação administrativa pode acontecer, também, por imposição legal.

Por fim, com a reforma de 2006 a liquidação judicial perdeu grande parte do seu protagonismo: o recurso a este tipo de liquidação foi substituído pelo recurso à liquidação administrativa, com o objetivo de diminuir o grande volume de trabalho dos tribunais, mas também para facilitar o procedimento de liquidação. No entanto, encontramos, ainda, no código das sociedades comerciais algumas possibilidades de recorrer à liquidação judicial, nomeadamente o artigo 165º. nº. 2 do CSC.

---

<sup>29</sup> Triunfante, Armando (2007), *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados)* – atualizado até ao DL nº. 8/2007, de 17 de janeiro, Coimbra Editora, p.161-162.

## 6.1. Os liquidatários

## 6.2. Início de funções

Segundo Pinto Furtado, “salvo disposição estatutária ou deliberação noutro sentido, os administradores passam a ser liquidatários (art.151º. nº.1 do CSC), competindo-lhes ultimar negócios pendentes, cumprir as obrigações da sociedade, cobrar créditos, reduzir a dinheiro o património residual e propor a partilha dos haveres sociais (artigo 152º. nº. 3 do CSC)”<sup>30</sup>.

A figura dos liquidatários mostra-se uma figura central no processo de dissolução e liquidação das sociedades, principalmente no âmbito da proteção dos credores sociais, como veremos mais à frente. Aquando da dissolução, há uma modificação orgânica no seio da sociedade que passa pela mudança automática do órgão de gerência para o novo órgão de liquidação<sup>31</sup> (conforme o disposto no artigo 151º. nº.1 do CSC), salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário. Segundo o artigo 151º. nº. 2 do CSC, podem os sócios, em qualquer momento e sem justa causa, “deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou substituição dos existentes”, devendo, em ambos os casos, existir registo da deliberação (artigo 151º. nº.1 do CSC).

Caso não exista liquidatário, pode o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade, “requerer a respetiva designação por via administrativa<sup>32</sup> ao serviço de registo competente” (artigo 150º. nº. 4 do CSC). No entanto, a designação por via administrativa deve ser requerida sempre em último recurso, porque, na maioria das situações, conseguem os sócios, através de deliberação, nomear um liquidatário. Já a destituição administrativa de um liquidatário apenas pode ser requerida, também pelo conselho fiscal,

---

<sup>30</sup> Furtado, Pinto (2004), *Curso de Direito das Sociedades* (com a colaboração de Nelson Rocha), 3ª ed., Coimbra, Almedina, p.568.

<sup>31</sup> Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.305 e 306 – “(...) o sistema de continuidade de pessoas recomenda-se por dois motivos: o conhecimento que os administradores ou gerentes já têm da sociedade que administraram; a possibilidade de imediato começo das tarefas de liquidação”.

<sup>32</sup> Antes da entrada em vigor do DL nº. 76-A/2006 de 29 de março, a nomeação acontecia pela via judicial.

qualquer sócio ou credor da sociedade, com fundamento em justa causa (artigo 151º. nº. 3 do CSC).

Qualquer sujeito pode ser liquidatário, no entanto, uma pessoa coletiva não pode exercer este cargo, com exceção das sociedades de advogados e revisores oficiais de contas. Pretende-se, com isto, “prevenir que o liquidatário esteja ao serviço de qualquer outro interesse que não o da massa em liquidação”<sup>33</sup>.

### 6.3. Poderes, deveres e responsabilidades dos liquidatários

Existe, no artigo 152º. nº. 1 do CSC, uma equiparação dos liquidatários aos membros do órgão de administração, tendo os mesmos poderes, deveres e responsabilidades que estes, mas com a “ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções”. Quanto aos deveres, já referimos em cima alguns (os presentes no artigo 152º. nº. 3), mas existem outros de extrema importância, tais como os que estão previstas no artigo 157º do mesmo código, entre os quais encontramos o dever de o liquidatário declarar expressamente no relatório<sup>34</sup> que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores.

Por esta responsabilidade, e não só, podemos, desde já, concluir que a atividade dos liquidatários, que, de acordo com o artigo 151º. nº.9 do CSC, é remunerada, passa, desde logo, por garantir o pagamento dos credores sociais. Ao mesmo tempo, conseguimos perceber que essa é a função primordial da sua atividade, não só através do artigo 152º. nº.3, como também pelo artigo 156º, ambos do CSC. Afinal, é este o caminho natural da liquidação: primeiramente liquida-se o passivo social, e só depois se procede à partilha do ativo restante.

---

<sup>33</sup> Cordeiro, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades, I – parte geral*, 4ª ed. Coimbra, Almedina, p.1039 nota de rodapé nº.3327.

<sup>34</sup> Em caso de prestação de uma declaração falsa, o liquidatário poderá ser penalmente responsável.

O artigo 152º. nº. 2 do CSC indica-nos os atos que os liquidatários, mediante deliberação dos sócios, podem estar autorizados a exercer, e encontramos, na sua alínea a), a continuação temporária da atividade que a sociedade se propunha a exercer. Esta continuação temporária da atividade não deve ser vista, pelo liquidatário, como uma atividade de desenvolvimento da sociedade. Ela apenas deve focar-se em acumular o máximo de ativo possível para que se consiga acautelar todos os interesses dos credores sociais e para, posteriormente, se proceder à partilha do ativo sobranete. Acresce que a paragem repentina da vida da sociedade pode trazer grandes prejuízos às entidades que com ela contratavam.

De seguida, o mesmo artigo, mas agora na sua alínea b), diz-nos que o liquidatário pode estar autorizado a “contrair empréstimos necessários à efetivação da liquidação”. No entanto, “os empréstimos contraídos durante a fase de liquidação deverão ser liquidados durante esta, não sendo válidas cláusulas que difiram o pagamento para depois de extinta a sociedade”<sup>35</sup>. Como refere, a nosso ver corretamente, Raúl Ventura, “quando o liquidatário esteja autorizado a continuar temporariamente a atividade anterior da sociedade, pode ser necessário contrair empréstimos para tal continuação e parece que o liquidatário deve dispor para isso dos poderes de que dispunham os gerentes ou administradores, sem necessidade de autorizações específicas para a contração de empréstimos”.

Já na alínea c), existe uma permissão para os sócios procederem à alienação em globo do património da sociedade, e na alínea d) uma permissão para procederem, ainda com a devida autorização, ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

No artigo 152º nº.3 do CSC encontramos elencadas as funções que já não são dependentes de autorização dos sócios e que correspondem às funções que estão na génese do órgão de liquidação.

Existem, ainda, outros deveres, e falamos aqui de deveres como o que está previsto no artigo 145º nº.2 do CSC, que nos indica que “os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço de registo competente”. A par deste, importa realçar, também, o artigo 155º do CSC, onde se dispõe que “os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser

---

<sup>35</sup> Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.341.

acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma”; bem como o artigo 157º, onde se diz, no seu n.º.1, que “as contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projeto de partilha do ativo restante”, e no seu n.º.2 se prevê a obrigação de “declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores”. Para mais, o artigo 159º do CSC regula a competência dos liquidatários para procederem à entrega aos sócios dos bens que resultaram da partilha; o artigo 160º impõe aos liquidatários o dever de requerer o registo do encerramento da liquidação, e, por fim, os artigos 162º a 164º do CSC consagram o dever de representação dos sócios em ações que, porventura, venham a ser intentadas após a extinção da sociedade.

#### 6.4. Cessação de funções

Quanto às funções de liquidatário, estas cessam aquando da extinção da sociedade, a não ser que existam ações pendentes e passivo ou ativo superveniente (art.162º. a 164º. do CSC), continuando apenas a exercer, nestes casos, funções residuais. Tal, revela-se essencial para a proteção dos credores sociais, pois, seria totalmente descabido que, uma vez extinta a sociedade e desaparecido o órgão de liquidação, deixasse de existir também a responsabilidade dos liquidatários. Este artigo 151º n.º. 8 do CSC é, assim, uma norma de proteção dos sócios, visto que o liquidatário pode propor uma partilha adicional, e tem, ainda, legitimidade para propor ações de cobrança de créditos em nome da sociedade (art.164º do CSC).

Como já mencionamos acima, podem os sócios, a todo o tempo, destituir os liquidatários sem que seja necessária justa causa (art.151º n.º.2 do CSC), e podem, também, os sócios requerer a destituição dos liquidatários pela via administrativa, sendo, neste caso, necessária justa causa (art.22º do RJPADLEC).

## 6.5. O registo de encerramento da liquidação

Depois de concluída a liquidação, os liquidatários apresentam, dentro de 30 dias, as contas e o projeto de partilha do ativo restante (artigo 20º. n. 1º RJPADLEC). De seguida, os sócios são notificados tanto das contas, como do projeto de partilha, podendo responder no prazo de 10 dias. No entanto, a última palavra sobre a aprovação das contas é do conservador. É depois de tudo isto que surge, então, o momento da partilha do ativo restante pelos sócios.

Cinco dias após serem concluídos todos os atos de liquidação e partilha, deve ser proferida pelo conservador, a decisão que encerre a liquidação, sendo imediatamente notificados todos os interessados (artigo 25º. n.º.1 RJPADLEC). Esta decisão pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º. do RJPADLEC: “quando for obtida uma decisão definitiva (com a decisão judicial ou decorridos mais de dez dias sem impugnação), deve a mesma ser registada oficiosamente pelo conservador (artigo 25º. n.º.3 RJPADLEC e artigo 3º. alínea t) do Código do Registo Comercial)”<sup>36</sup>.

## 6.6. A responsabilidade dos liquidatários

A figura dos liquidatários é uma figura central em todo o processo de liquidação, no entanto, afigura-se especialmente importante para a proteção dos credores sociais, desde logo porque, como já foi dito, a principal função dos liquidatários passa por liquidar o passivo social (artigo 154º do CSC). A possível responsabilidade dos liquidatários surge no dever que estes têm de declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos e acautelados todos os direitos dos credores. Isto é, a nossa lei prevê que o liquidatário que, com culpa, declarar falsamente que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores sociais, fica, de acordo com o artigo 158º do CSC, pessoalmente responsável. Não pode simplesmente ignorar as dívidas existentes da sociedade, visto que faz parte das suas funções agir com a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Deve, o

---

<sup>36</sup> Triunfante, Armando (2007), *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados)* – atualizado até ao DL n.º. 8/2007, de 17 de janeiro, Coimbra Editora, p.167.

liquidatário, tentar encontrar junto dos sócios e do anterior órgão de administração, documentos contabilísticos que provem a existência ou inexistência de dívidas, o que poderá evitar que seja pessoalmente responsabilizado, embora não seja, a mais das vezes, suficiente.

Para que exista, de facto, responsabilidade dos liquidatários é necessário estarem previstos determinados requisitos previstos no artigo 158º: que tenham declarado falsamente que os direitos de todos os credores estariam satisfeitos ou acautelados; que essa declaração consubstancie uma atuação culposa ou dolosa dos liquidatários; ter ocorrido a partilha dos bens aos sócios nos termos do artigo 159º do CSC.

Trata-se de uma responsabilidade dos liquidatários pelo pagamento dos créditos aos credores, mas que inclui também a indemnização por mora<sup>37</sup>, é uma responsabilidade solidária, e não subsidiária, o que quer dizer que não existe qualquer necessidade de excussão prévia do património dos sócios. Em todo o caso, e de acordo com o artigo 158º. n.º.2, o liquidatário tem direito de regresso contra os antigos sócios<sup>38</sup> quando tenha atuado com mera culpa. No entanto, caso tenha agido com dolo suportará, por si só, todo o pagamento.

Convém realçar que nos casos em que o liquidatário não faz qualquer tipo de declaração, isto é, nos casos em que existe uma omissão por parte deste, não deve, por isso, na nossa opinião, deixar de ser responsabilizado<sup>39</sup>, pois, caso contrário, estaríamos a deixar impunes comportamentos, que a mais das vezes são intencionais, e que violam o artigo 157º. n.º.2 do CSC.

---

<sup>37</sup> Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.420.

<sup>38</sup> É de salientar que os sócios, de acordo com o artigo 163º do CSC, respondem, pelo passivo superveniente, apenas até ao limite do montante que tenham recebido na partilha societária e, na nossa opinião, este limite é também oponível ao liquidatário, pois o sócio não deve ser colocado numa situação pior do que a que resultaria do artigo 163º, muito menos devido a uma atuação do liquidatário.

<sup>39</sup> Partilhando, também, deste entendimento Carolina Cunha in Carolina Cunha, in Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II,2ª ed, Coimbra, Almedina, p.748.

Na esteira de Menezes Cordeiro<sup>40</sup>, esta responsabilidade dos liquidatários é de tipo aquiliano, deriva da violação de uma norma de proteção de interesses alheios, e referimo-nos aqui à norma que impõe aos liquidatários declarar que todos os credores estão satisfeitos, ou seja, novamente ao artigo 157º n.º.2.

Por outro lado, Raúl Ventura denota o caráter de sanção que é aplicado à violação do dever de efetuar tal declaração, mas acrescenta, ainda, que esta responsabilidade “constitui um instrumento de garantia da regra contida no artigo 156º n.º.1, que só permite a partilha do ativo restante, depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade”<sup>41</sup>. Isto é, os liquidatários ficam a saber que, no caso de declararem falsamente que os direitos dos credores estão satisfeitos ou acautelados, tornam-se pessoalmente responsáveis pelos créditos daqueles, ficando assim mais hesitantes na hora de prestar a (falsa) declaração.

É de salientar que esta responsabilidade dos liquidatários, também tem, tal como defende Carolina Cunha<sup>42</sup>, um limite máximo: o valor dos bens partilhados pelos sócios. Este limite faz todo o sentido, visto que o credor só iria ver o seu crédito satisfeito dentro da medida de ativo disponível para tal, pelo que não poderá receber mais do que aquilo que o próprio ativo da sociedade suportaria<sup>43</sup>.

O artigo 154º do CSC acrescenta mais dois meios de proteção dos credores sociais. Logo no seu número 1º está previsto que “no caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841º do Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objeto da prestação (...)”, e é de realçar que esta consignação é obrigatória, salvo se se conseguir provar que a dívida está já extinta.

---

<sup>40</sup> Cordeiro, Menezes (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.558.

<sup>41</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.419.

<sup>42</sup> Cunha, Carolina et al. (2014), *Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após a extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação*, in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, p.177.

<sup>43</sup> É de realçar que nos estamos a focar nas sociedades de responsabilidade limitada.

Por fim, a outra proteção que este artigo garante aos credores sociais está relacionada com as dívidas litigiosas. O seu número 3º, diz-nos que “os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil”. No entanto, e tal como o refere Joana Pereira Dias, “trata-se, com efeito, de uma situação que pode criar, na prática, embaraços ao prosseguimento da liquidação”<sup>44</sup> devido à má-fé de alguns “credores” que tentam aproveitar a situação.

Além de tudo o que foi dito até ao momento, a figura do liquidatário nem sempre existe no processo de liquidação e dissolução das sociedades. Na nossa opinião, apesar de no procedimento de extinção imediata não existir a fase da liquidação, como iremos analisar, cremos que a figura do liquidatário terá de existir sempre, pois, tal como defende Carolina Cunha quando sublinha que “mesmo suprimida a liquidação em sentido estrito, a subsequente partilha comporta operações de transmissão de bens aos sócios que podem reclamar o exercício de funções de um liquidatário”<sup>45</sup>, além de que não é de todo plausível que uma faculdade concedida a favor dos sócios redunde em prejuízo de terceiros, neste caso, os credores. Com opinião contrária, Raúl Ventura defende que “os sócios, por si ou por auxiliares nos serviços da sociedade, podem perfeitamente averiguar se há ou não dívidas sociais e os eventuais credores lesados não encontram maior segurança na descoberta dos seus créditos se a busca for efetuada por um liquidatário”<sup>46</sup>. Afastamo-nos aqui da posição de Raúl Ventura, visto que os credores, ao verem os seus créditos descobertos (ou não) pelos liquidatários podem, através do artigo 158º. nº.1 do CSC, responsabilizá-los. Diz ainda, Raúl Ventura, que “estranho seria que se forçasse a desnecessária intervenção do liquidatário apenas para conseguir mais uma pessoa responsável para com os credores sociais”. No entanto, o liquidatário faz muito mais do que apenas a descoberta de dívidas sociais, não é este o seu único dever, tendo muitas outras funções com extrema relevância, e, como já foi dito anteriormente, de acordo com o artigo 152º nº.1 do CSC, existe uma equiparação dos liquidatários aos membros do

---

<sup>44</sup> Dias, Joana Pereira in Cordeiro, Menezes (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.555.

<sup>45</sup> Carolina Cunha, in Abreu, Coutinho, et al. (2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.697, nota de rodapé nº.7.

<sup>46</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.269.

órgão de administração, melhor dizendo, dos seus deveres, poderes e responsabilidades, com a ressalva, obviamente, das disposições legais que lhes sejam diretamente aplicáveis e da natureza das suas funções. Falemos do poder de representação legal da generalidade dos sócios, isto é, após a extinção da sociedade, e existindo uma ação pendente ou uma ação superveniente à extinção da sociedade, a sociedade é substituída pelos seus sócios, que estão representados pelos liquidatários (artigos 163º n.º.2, n.º.4 e n.º.5 e artigo 164º n.º.2 e n.º.5 do CSC). Este último poder que referimos é muito importante para os credores sociais, pois é muito mais incómodo ter de propor uma ação contra vários réus, na incerteza de saber se esses réus são, ainda, sócios dessa mesma sociedade, do que estar a propor uma ação contra os liquidatários, facilmente identificáveis através de simples consulta ao registo comercial.

Consideramos, assim, os liquidatários uma figura essencial, mesmo nos procedimentos de extinção imediata, porque não vemos razões para, através de um procedimento ao qual foram os próprios sócios a recorrer, e que apenas lhes traz vantagens, prejudicar os credores sociais que não viram os seus créditos satisfeitos ou acautelados. Uma vez que os liquidatários são, habitualmente, os gerentes/administradores da sociedade, não vemos razão de os afastar quando os sócios recorram a um procedimento com ausência de liquidação.

## 7. A questão do passivo superveniente

Registado o encerramento da liquidação, a sociedade considera-se extinta (artigo 160º do CSC), permanece, no entanto, a questão de se saber quem responde caso exista passivo superveniente não satisfeito ou não acautelado.

Os credores sociais podem reagir de duas maneiras: primeiramente, se o passivo superveniente existir devido a culpa ou dolo do liquidatário, este pode ser pessoalmente responsável nos termos do artigo 158º do CSC; e podem também recorrer à regra geral, prevista no artigo 163º. nº. 1 do CSC: “encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios<sup>47</sup> respondem pelo passivo social não satisfeito ou não acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto aos sócios de responsabilidade ilimitada”.

Seguindo a via do artigo 163º, e reunidos todos os pressupostos, os credores sociais podem propor uma ação contra um ou mais sócios ou, em alternativa, uma ação contra a generalidade dos sócios, representados pelo liquidatário, dando utilidade ao “mecanismo de representação processual encabeçado no liquidatário”<sup>48</sup>, visto que pode ser muito complexo propor uma ação contra inúmeros réus, podendo já ter ocorrido sucessão, no caso de ter falecido algum sócio. Este mecanismo processual consiste numa despersonalização dos sócios<sup>49</sup>. Enquanto a sociedade se encontrava em liquidação, os credores tinham um único devedor, a sociedade, representada pelos liquidatários, no entanto, após a extinção da sociedade, os credores passam a ter vários devedores, assim, este mecanismo de representação processual vem facilitar, em muito, a demanda judicial.

---

<sup>47</sup> Por antigo sócio entende-se todo aquele que tenha a qualidade de sócio à data da partilha, de acordo com o acórdão da Relação de Coimbra de 05/05/2015, relator Falcão Magalhães, proc. nº. 119/14.0TBCTB.C1 disponível

in <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/bbb0f3bf3835980c80257e430039bb88?OpenDocument>; e Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.483.

<sup>48</sup> Carolina Cunha, in Abreu, Coutinho, *et al.* (2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p. 761.

<sup>49</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.487.

Convém também notar que os liquidatários, de acordo com o artigo 151º. nº. 8 do CSC, continuam em funções após a extinção da sociedade, não podendo mesmo escusar-se destas, e quando tenham falecido, essas funções são exercidas pelos últimos gerentes ou administradores ou, no caso de estes também terem falecido, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

Estamos, então, perante uma “sucessão na titularidade jurídica”<sup>50</sup>, isto é, “os sócios têm direito ao saldo da liquidação, distribuído pela partilha. Se tiverem recebido mais do que era seu direito, porque há débitos sociais insatisfeitos, terão de os satisfazer; se tiverem recebido menos, porque não foram partilhados bens sociais, terão direito a estes”<sup>51</sup>. O que significa que em vez de termos uma sociedade como principal sujeito, temos os sócios, e apenas estes podem ser os novos titulares da relação jurídica. Só assim não seria se considerássemos que “antes de extinta a sociedade, tais ativos e passivos já pertenciam aos sócios, ou seja, se desprezássemos a personalidade jurídica da sociedade”<sup>52</sup>.

É de realçar que, segundo o disposto no artigo 163º nº.1 e nº.3 do CSC, estamos perante uma responsabilidade limitada, uma vez que os sócios só respondem “até ao montante que receberam na partilha”, tendo o antigo sócio que satisfizer dívidas da sociedade, com direito de regresso contra os restantes sócios.

Nos termos do artigo 163º nº.2 do CSC, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 341º do Código de Processo Civil.

Podemos, com toda a certeza, concluir que o artigo 163º nº.1 do CSC protege os credores sociais, no entanto, também conseguimos, com facilidade, perceber que esta responsabilidade se circunscreve ao montante que os sócios receberam na partilha, o que prejudica, em muito, a satisfação das dívidas não acauteladas. Só assim não acontecerá

---

<sup>50</sup> Carolina Cunha, in Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.760.

<sup>51</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.480.

<sup>52</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.480.

se estivermos perante uma sociedade de responsabilidade ilimitada, ou se pudermos seguir a via do artigo 158º do CSC.

## 8. A partilha imediata: artigo 147º.

O artigo 146º. nº. 1 do CSC diz-nos que, “salvo quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação”. Percebemos, com este artigo, que só poderá haver ausência de liquidação quando a lei assim o determine. Ora, a partilha imediata, presente no artigo 147º. do CSC, é uma dessas hipóteses.

Este artigo vem abreviar o processo de extinção da sociedade, dispensando a fase da liquidação se, à data da dissolução, a sociedade não apresentar dívidas. Note-se que “não importam o número ou quantitativo das dívidas da sociedade; de qualquer montante, por muito reduzido que seja, uma dívida basta para ser ilícita a partilha imediata”<sup>53</sup>.

Assim sendo, o único requisito que este artigo exige é a não existência de dívidas à data da dissolução. A partilha pode acontecer em dinheiro ou em espécie. Para se concretizar esta última partilha é necessário que o contrato de sociedade o preveja, ou que os sócios o deliberem de forma unânime, tal como indica o artigo 156º do CSC.

### 8.1. A figura do liquidatário na partilha imediata

Levanta-se a questão de se saber se existe, ou não, a figura do liquidatário na partilha imediata. O artigo 147º do CSC omite, de todo, qualquer referência ao liquidatário, ao dizer que “podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais”. Todavia, de acordo com o artigo 152º nº.3º alínea e), essa é uma função do liquidatário.

---

<sup>53</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.268.

De acordo com a opinião de Raúl Ventura, na partilha imediata não intervêm quaisquer liquidatários: “os sócios não chegam a nomear liquidatários, nem o há nos termos da parte final do artigo 151º. n.º.1, porque é eliminada a fase de liquidação e só nela o liquidatário tem cabimento”<sup>54</sup>. O que significa que da fase da dissolução passamos imediatamente para a fase da partilha societária. Sabemos que Carolina Cunha<sup>55</sup> discorda com a ausência da figura dos liquidatários, e nós partilhamos da mesma opinião.

Raúl Ventura aponta, como já foi referido, que “os sócios, por si ou por auxiliares nos serviços da sociedade, podem perfeitamente averiguar se há ou não dívidas sociais e os eventuais credores lesados não encontram maior segurança na descoberta dos seus créditos se a busca for efetuada por um liquidatário”<sup>56</sup>. Por essa razão, não vê a necessidade absoluta na figura dos liquidatários neste âmbito, pois considera que os sócios conseguem, por si, substituí-la. Discordamos desta afirmação, pois apesar de não ser necessária a intervenção dos liquidatários para realizar as operações de partilha, existem, ainda assim, atos, que já mencionamos<sup>57</sup>, e cuja realização incumbe, por lei, ao liquidatário. Além disto, a participação do liquidatário seria bastante útil, sobretudo no caso de existir passivo superveniente depois de extinta a sociedade: os credores teriam a proteção concebida pelo artigo 158º do CSC e poderiam instaurar ações contra a figura do liquidatário.

---

<sup>54</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.268-269.

<sup>55</sup> Carolina Cunha, in in Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.697.

<sup>56</sup> Ventura, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina, p.269.

<sup>57</sup> Já foram mencionados alguns destes atos no âmbito da responsabilidade do liquidatário, mas temos, como exemplo, a apresentação do projeto de partilha, presente no artigo 157º. n.º. 1 do CSC.

## 9. Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais

Depois de nos debruçarmos sobre todo o processo de dissolução e liquidação das sociedades comerciais, cabe-nos agora referir que existem situações em que este processo corre de maneira diversa. Uma dessas situações resultou da entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006 de 29 de março, que instaurou o novo regime de procedimento especial de extinção imediata.

A intenção do legislador era clara: simplificar o processo de extinção das sociedades, tornando-o mais célere e dispensando a fase de liquidação. Citando Armando Triunfante, “trata-se da figura sucedânea à constituição de sociedades na hora (tratada pelo DL n.º 111/2005 de 8 de julho)”<sup>58</sup>. Porém, como veremos mais à frente, este regime apresenta alguns aspetos que merecem a nossa atenção.

Encontramos, no artigo 27.º do RJPADLEC, os pressupostos desta extinção imediata, são eles: apresentação de um requerimento subscrito por qualquer um dos sócios da sociedade, ou do seu órgão de administração; apresentação da ata da assembleia geral que comprove a deliberação unânime<sup>5960</sup> dos sócios no sentido de recorrer ao procedimento de extinção imediata; e, por último, na ata da assembleia geral tem de constar uma declaração da não existência de ativo ou passivo a liquidar.

É importante notar que tanto no n.º.2 como no n.º.3 do artigo 27.º do RJPADLEC (que nos dizem, respetivamente, que o requerimento e a ata podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os sócios da sociedade e que sempre que o pedido de

---

<sup>58</sup> Triunfante, Armando (2007), *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados)* – atualizado até ao DL n.º. 8/2007, de 17 de janeiro, Coimbra Editora, p.168.

<sup>59</sup> De acordo com Silva, Paula Costa e, Pinto, Rui, é uma “auto-dissolução qualificada”, in Cordeiro, Menezes, *et al.* (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.1440.

<sup>60</sup> Como nota Armando Triunfante, a “unanimidade tem de ser referir à totalidade do capital social e não apenas ao capital presente em assembleia geral”, *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados)* – atualizado até ao DL n.º. 8/2007, de 17 de janeiro, Coimbra Editora, p.168-169.

extinção imediata ocorra sob a forma verbal, não é necessário requerimento escrito), e como também o defende Cassiano dos Santos<sup>61</sup>, continua a ser indispensável o documento escrito que apresente tanto a vontade dos sócios, como a declaração de inexistência de ativo e passivo, implicando, a falta deste documento, o indeferimento do pedido de extinção imediata.

Depois de apresentado este pedido, o conservador, que agora tem competências para desencadear o procedimento, devido à desjudicialização que se pretende atingir com este novo procedimento, profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação da sociedade. Proferida a decisão, é também lavrado oficiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação, seguido da entrega aos interessados da certidão do registo. Com este registo, dá-se a extinção da sociedade comercial (artigo 160º. do CSC).

Conseguimos, desde já, tecer várias críticas aos pressupostos deste regime: primeiramente, parece uma situação idílica existir uma sociedade que, exercendo atividade durante certo período de tempo, não tenha nem passivo, nem ativo. Como bem refere Paulo Olavo Cunha “que, previamente à decisão de dissolução, sejam totalmente eliminados o ativo e o passivo existentes, o que só é possível se, satisfeitas as dívidas, não subsistir ativo, isto é, se o ativo se equivaler exatamente ao passivo e ambos forem liquidáveis, não subsistindo quaisquer lucros finais por distribuir”<sup>62</sup>. Acreditamos que esta não será a situação mais comum.

Para além disto, a lei basta-se com a mera declaração dos sócios para confirmar a declaração de inexistência de ativo e de passivo. Não se compreende como é que uma declaração emitida pelos próprios interessados pode ter força suficiente para extinguir uma sociedade sem mais, ou seja, sem qualquer tipo de confirmação adicional. É urgente e indispensável existir uma fiscalização desta declaração. Quando esta declaração se venha a revelar falsa, estaremos perante uma grande desproteção dos credores sociais: primeiro porque não podemos seguir a via do artigo 163º, visto que nada foi partilhado, e depois porque também não podemos responsabilizar pessoalmente os liquidatários pelo

---

<sup>61</sup> Santos, Cassiano dos, in Abreu, Coutinho, *et al.* (2007), *Reformas do Código das Sociedades*, nº.3, Coimbra, Almedina, p.139-162.

<sup>62</sup> Cunha, Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, p.1118.

artigo 158º. nº.1, pois não existe, neste procedimento, a fase da liquidação, não existindo, igualmente, a figura dos liquidatários. Finalmente, os credores não poderão recorrer à impugnação judicial, ao contrário do que acontece no procedimento administrativo de dissolução e liquidação das sociedades.

Consideramos que, neste procedimento, o legislador não soube proteger devidamente a posição dos credores sociais. Para Paula Costa e Silva e Rui Pinto, este “procedimento sumaríssimo de dissolução e liquidação”<sup>63</sup> viola as garantias processuais constitucionais, visto que estamos perante uma extinção societária que ocorre sem possibilidade de contraditório<sup>64</sup>.

Concordamos com a posição de Armando Triunfante: “dá-se uma aparência de muito rigor na fixação dos respetivos requisitos, mas depois parece facilitar-se em demasia pela ausência de qualquer controlo às declarações efetuadas pelos principais interessados”<sup>65</sup>.

Apesar de tudo isto, este procedimento tem muita importância, pois existe, de facto, um elevado número de sociedades comerciais inativas, ou mesmo até falsas, que continuam, ainda assim, a existir juridicamente. O grande “senão” deste procedimento é a falta de fiscalização, que leva a que este possa ser utilizado de maneira fraudulenta.

É importante notar que “os direitos dos credores não se extinguem só porque os devedores declaram a sua não existência”<sup>66</sup>. A única via de solução para estes, caso seja apurada a existência de passivo superveniente, serão os artigos 162º e seguintes do CSC.

---

<sup>63</sup> Silva, Paula Costa e, Pinto, Rui, in Cordeiro, Menezes, *et al.* (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.1439.

<sup>64</sup> Silva, Paula Costa e, Pinto, Rui, in Cordeiro, Menezes, *et al.* (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.1440.

<sup>65</sup> Triunfante, Armando (2007), *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados) – atualizado até ao DL nº. 8/2007, de 17 de janeiro*, Coimbra Editora, p.169.

<sup>66</sup> Silva, Paula Costa e, Pinto, Rui, in Cordeiro, Menezes, *et al.* (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.1440.

Mas uma vez que não existe a figura do liquidatário neste procedimento, então, o melhor será defender, como faz Armando Triunfante, que “as ações deverão ser propostas contra a generalidade dos sócios, representados, por analogia, pelos membros do anterior órgão de administração. Em alternativa podem as ações ser propostas contra todos os sócios, o que se revela mais difícil”<sup>6768</sup>.

## 10. Procedimento "ad hoc"<sup>69</sup> de dissolução sem liquidação

O RJPADLEC trouxe um mecanismo inovador de extinção imediata das sociedades comerciais, no entanto, também é verdade que os sócios já recorriam habitualmente a um procedimento “ad hoc” de dissolução sem liquidação que não se encontrava previsto na nossa lei.

Este procedimento “ad hoc” funcionava por via do artigo 141º. n.º.1 alínea b) do CSC, através de uma deliberação dos sócios no sentido de dissolverem a sociedade, apondo, também, à ata uma declaração de inexistência de ativo e de passivo a liquidar, pretendendo assim ultrapassar as operações tradicionais do processo de liquidação dos artigos 146º e seguintes do CSC.

Trata-se, novamente, de um procedimento que lesa gravemente os interesses dos credores sociais, desde logo porque a deliberação prevista no artigo 27º. do RJPADLEC exige a unanimidade, enquanto esta deliberação apenas exige o quórum deliberativo

---

<sup>67</sup> Triunfante, Armando (2007), *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados) – atualizado até ao DL n.º. 8/2007, de 17 de janeiro*, Coimbra Editora, p.170.

<sup>68</sup> Contudo, Silva, Paula Costa e, Pinto, Rui, vêm salientar que não existe uma base legal para se defender esta posição, isto é, que os sócios sejam representados pelos antigos membros do anterior órgão de administração, in Cordeiro, Menezes, *et al.* (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.1441.

<sup>69</sup> Nomeado assim por Carolina Cunha, in in Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.702.

previsto para a dissolução de cada tipo societário. O que significa que se estivermos perante uma sociedade por quotas, a maioria exigível é a de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato de sociedade exija uma maioria mais elevada, ou outros requisitos, de acordo com o disposto no artigo 270º. do CSC.

Além disto, tendo em conta o carácter imperativo do artigo 146º. nº.1 do CSC, não deve o Conservador, na nossa opinião, lavrar o registo de encerramento da liquidação, pois não só violaria uma norma com carácter imperativo, como daria aso a uma dissolução e liquidação imediatas pelo artigo 141º. nº.1 do CSC. Enquanto está previsto um procedimento que existe exatamente para estas situações no RJPADLEC, deveria optar-se sempre pela sua utilização. Tal como refere Carolina Cunha, “parece -nos ilícito o efeito supressor da liquidação que a deliberação documentada em ata ou em escritura pública pretende alcançar, desencadeando a violação da norma imperativa do artigo 146º. nº.1, a respetiva nulidade nos termos do artigo 56º. nº. 1 alínea d)”<sup>70</sup>.

---

<sup>70</sup> Carolina Cunha in in Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p.703.

## 11. Procedimentos de extinção sem liquidação – aspetos críticos:

Como é sabido, em ambos os procedimentos é exigida uma declaração de inexistência de ativo e passivo a liquidar, e o grande problema surge quando esta declaração se vem a revelar falsa, isto é, quando existe, afinal, passivo por liquidar<sup>71</sup>.

Antes de mais, é importante realçar que estas declarações, feitas pelos próprios interessados, não são objeto de nenhum tipo de controlo ou fiscalização, nem *ex ante*, nem através de sanções *ex post*, o que se afigura, desde já, um erro crasso na proteção dos credores sociais. Estes podem reagir pelo artigo 163º do CSC, no entanto, como já referimos atrás, é necessário que tenha existido partilha dos bens sociais entre os sócios. Ora, tal não sucede nestes procedimentos dependentes de uma declaração de inexistência de qualquer ativo. Esta declaração de inexistência de ativo e de passivo traz consigo inúmeras complexidades, desde logo porque leva a que os sócios procedam à venda dos bens sociais por valores inferiores ao valor real, e muitas vezes em contratos simulados, para conseguirem lançar mão destes procedimentos e, com isso, desresponsabilizarem-se de eventuais obrigações. Na maior parte das situações acontecem, até, partilhas ocultas.

Para além disto, e como iremos ver a seguir, prevalece, e a nosso ver, erradamente, na nossa jurisprudência a posição maioritária de que compete aos credores sociais o ónus da prova do artigo 163º do CSC, isto é, compete a estes provarem que os sócios receberam, de facto, bens ou quantias pecuniárias no âmbito da partilha societária. Considera, então, a jurisprudência<sup>72</sup>, que “[...] o direito do credor sobre o sócio depende do facto deste ter partilhado, perante o que a existência de partilha é um facto constitutivo desse direito (...)”<sup>73</sup>, ou seja, não basta que estes provem que tinham um crédito sob a sociedade, necessitam, também, de ter acesso a informações sobre a situação económica de uma sociedade da qual não são parte.

---

<sup>71</sup> No presente estudo apenas nos iremos focar na existência de passivo por liquidar.

<sup>72</sup> Tal como o Ac. do TRP de 22/10/2018, Proc. nº. 582/15.2T8PRT.P1, relator Augusto Carvalho; Ac. do STJ de 07/02/2013, Proc. nº. 9787/03.8TVLSB.L1.S1, relator Bettencourt de Faria.

<sup>73</sup> Ac. do TRP de 5/2/2018, Proc. nº. 3275/15.7T8MAI-A.P1, relator Correia Pinto, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## 11.1. Análise crítica da Jurisprudência

Aqui chegados, resta-nos analisar a jurisprudência existente sobre esta matéria.

Como já foi referido, a maioria das complexidades deste procedimento surge devido à declaração, emitida pelos sócios, de inexistência de ativo e passivo que, posteriormente, se vem a revelar falsa.

A primeira complexidade aparece no artigo 163º do CSC. O artigo 163º afigura-se como a solução que, habitualmente, é a mais utilizada para satisfazer os credores não satisfeitos ou não acautelados. Porém, como sabemos, este artigo exige que tenha sido efetuada a partilha social entre os sócios, o que, e de acordo com a tal declaração, não acontece, pois, supostamente, não existia ativo para partilhar. Infelizmente, esta norma não é, de todo, aplicada corretamente, uma vez que a maioria da jurisprudência exige que tenha existido realmente uma partilha, e muitas vezes, essa partilha é dissimulada. O problema ainda maior está no facto de a jurisprudência defender que o ónus da prova da partilha dos bens sociais estará do lado do credor, pois para nós, não faz qualquer sentido exigir de uma pessoa alheia à sociedade, que apenas estava a contratar com a sociedade e que, infelizmente, saiu prejudicado, ficando com créditos por satisfazer, uma prova à qual, muito provavelmente, ela nunca terá acesso. Exigir uma prova com esta complexidade, onde os factos podem perfeitamente ser ocultados, propositadamente, do credor, é, a nosso ver, completamente descabido. Seria muito mais sensato, e sem exigências quase impossíveis, colocar o ónus da prova do lado dos sócios da sociedade que se encontram numa posição muito mais adequada para realizar tal prova, uma vez que eles têm, ou deveriam ter, um conhecimento aprofundado sobre a vida da sua sociedade e têm acesso facilitado aos documentos contabilísticos, conseguindo, facilmente, fazer prova de que a sociedade, naquele momento, não possuía bens.

Analisaremos, então, alguns acórdãos: começando com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2019<sup>74</sup>, que confirma a decisão do Tribunal de primeira instância, onde declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide fundamentando que os credores sociais não conseguiram provar que existiu, de facto, uma

---

<sup>74</sup> Ac. STJ de 1/10/2019, Proc. nº.4022/06.0TCLRS.L2.S1 (relator Fátima Gomes), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

partilha dos bens da sociedade<sup>75</sup>. Também no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de janeiro de 2014<sup>76</sup>, a ação foi julgada improcedente com a mesma fundamentação, ou seja, que os credores não conseguiram provar que os sócios obtiveram bens da sociedade provenientes da partilha do património societário<sup>77</sup>.

É também a opinião de Carolina Cunha que “(...) cabe aos sócios o ónus de provar, através de outros meios que não a referida declaração, que nada receberam na partilha”<sup>78</sup>. Na nossa opinião, colocar nas mãos dos credores o ónus da prova causa sérias consequências no tráfego comercial, os credores vão evitar contratar, uma vez que caso a sociedade recorra a um procedimento de extinção imediata, caberá ao lesado fazer a prova de como uma sociedade, a que ele é totalmente alheio, tinha bens e que foi efetuada uma partilha entre os sócios, sócios estes que o credor pode nem conhecer.

Por exemplo, através do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de outubro de 2018<sup>79</sup>, onde “[...] a existência de bens e a sua partilha entre os sócios são elementos constitutivos do direito do credor, cabendo a este o ónus da respetiva alegação e prova”; do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de maio de 2015<sup>80</sup>, “[...] a jurisprudência, maioritariamente, bem como alguma doutrina, tem entendido que compete ao demandante, nas ações a que se reporta o art.163º do CSC, a alegação e prova (art.342º, nº 1 do Código Civil) de que, “aquando do encerramento da liquidação, a extinta sociedade possuía bens e/ou valores e que esses bens e/ou valores foram distribuídos pelos

---

<sup>75</sup> “[...] assim, e não tendo ficado provado que qualquer dos sócios da R. tenha recebido em partilha algum bem da sociedade, não existe fundamento à luz dos arts.162º e 163º nº1 do C.S.C. para que a ação prossiga contra esses sócios liquidatários. Nestes termos, indefere-se a al. a) do requerimento de fls. 401 e seguintes da A. e, em consequência, julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (art.277º, al. e) do C.P.C.)”.

<sup>76</sup> Ac. TRP de 13/1/2014, Proc. nº. 472/06.0TTSTS-C.P1 (relator João Nunes), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

<sup>77</sup> “[...] o Autor nada provou, nem sequer alegou, sobre a partilha e o recebimento de bens da sociedade por parte dos antigos sócios. (...) Nesta sequência, impõe-se concluir pela improcedência das conclusões das alegações de recurso, devendo confirmar-se a decisão recorrida”.

<sup>78</sup> Carolina Cunha in Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, Coimbra, Almedina, p.705.

<sup>79</sup> Ac. TRP de 22/10/2018, Proc. nº. 582/15.2T8PRT.P1 (relator Augusto de Carvalho), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

<sup>80</sup> Ac. TRC de 5/05/2015, Proc. nº. 119/14.0TBCTB.C1 (relator Falcão de Magalhães), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

sócios demandados”; também no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de abril de 2009<sup>81</sup>, que nos indica que caso se trate “[...] de ação a instaurar após a extinção da sociedade por dívida não paga nem acautelada no ato da liquidação, terá que ser proposta contra a generalidade dos sócios, também representados pelos liquidatários, e considerando que cada sócio apenas responde até ao montante que recebeu na partilha (art. 163.º, n.º 1, do CSC), o demandante terá que justificar, na petição inicial, que, aquando do encerramento da liquidação, a extinta sociedade possuía bens e/ou valores e que esses bens e/ou valores foram distribuídos pelos sócios demandados”; e, por fim, pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de fevereiro de 2018<sup>82</sup>, que refere que “[...] o direito do credor sobre o sócio depende do facto deste ter partilhado, perante o que a existência de partilha é um facto constitutivo desse direito e não um facto modificativo, impeditivo ou extintivo do direito em questão. Perante um facto constitutivo do direito, deve o mesmo ser alegado e provado pelo autor nos termos que decorrem das disposições conjugadas dos artigos 342.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil e 163.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comercial”; percebemos, então, que a maioria da jurisprudência concorda com a posição de que cabe ao credor da sociedade o ónus da prova do artigo 163º do CSC, o que, a nosso ver, e como já foi dito, não é de todo justo, visto que o sócio, já tendo mentido aquando da declaração de inexistência de passivo, encontra-se numa posição muito mais facilitada para fazer este tipo de prova. Além de que colocar o ónus da prova a cargo do credor leva a que, como conseguimos ver pelos acórdãos mencionados, a maioria das ações se extinga por inutilidade superveniente da lide, quando poderia ser outro o desfecho. É absurda a quantidade de ações que improcedem com este fundamento, deixando os sócios, que prestaram falsas declarações, “escapar” sem qualquer tipo de sanção.

Ainda assim, tanto a doutrina<sup>83</sup> como a jurisprudência minoritária, começam a ganhar cada vez mais força, tal como podemos ver através do acórdão do Tribunal da

---

<sup>81</sup> Ac. TRP de 28/04/2009, Proc. n.º. 1886/06.0YYPR-T-D.P1 (relator Guerra Banha), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

<sup>82</sup> Ac. TRP de 05/02/2018, Proc. n.º. 3275/15.7T8MAI-A.P1 (relator Correia Pinto), disponível in <https://blook.pt/caselaw/PT/TRP/534825/>.

<sup>83</sup> Tal como Carolinha Cunha (2014), *Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após a extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação*, in III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, p.193.

Relação de Lisboa de 12 de fevereiro de 2020<sup>84</sup>, onde se afirma que “exigir aos credores que provem que os sócios receberam bens sociais é como que “infetá-los com cegueira provatória”, dizendo, ainda, que “a lei civil determina, com base num critério de normalidade, que aquele que invoca determinado direito terá de provar os factos que, normalmente, o integram. Porém, a prova de factos impeditivos caberá à parte contrária por estarmos perante “factos anormais que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos<sup>85</sup>”. Também no mesmo sentido, temos o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de março de 2017<sup>86</sup>, “[...] cabe apenas a cada um dos respetivos ex-sócios -, contra os quais a execução prossegue, sem necessidade de habilitação – provar que não recebeu em partilha bens suficientes para satisfazer a dívida exequenda, uma vez que essa eventualidade é matéria de exceção perentória, tratando-se de factos impeditivos do direito da exequente”; e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de junho de 2014<sup>88</sup>: “fazer impender sobre os credores o ónus da prova de que a sociedade tinha bens e que esses bens foram partilhados entre os sócios, em detrimento da satisfação do seu crédito, implica que lhes resulte exigida uma prova que supõe o conhecimento da situação económica da sociedade a que eles, muito dificilmente, terão acesso. Por isso se prefere abertamente o entendimento de que o credor apenas está obrigado a provar o seu direito sobre a sociedade, cabendo aos sócios provar, nos termos do art.342º/2 do CC, que da liquidação da sociedade não resultou qualquer saldo ou não resultou saldo suficiente para satisfazer o crédito petitionado”. Por último, convém, ainda, mencionar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 2008<sup>89</sup>, onde Pinto Hespanhol votou vencido por entender que não competia à autora alegar e provar que a sociedade comercial tinha bens quando foi extinta, e que tais bens foram partilhados pelos seus sócios,

---

<sup>84</sup> Ac. TRL de 12/02/2020, Proc. nº. 3/05.9TTALM-B.L1-4 (relator Eduardo Sapateiro), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

<sup>86</sup> Ac. TRL de 8/3/2017, Proc. nº. 449/08.0TTSC.1.L1-4, (relator Maria João Romba), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

<sup>87</sup> “[...] Embora, nos termos do art.163º nº 1 do mesmo código, os antigos sócios só respondam pelo passivo social não satisfeito até ao montante que receberam na partilha do património da sociedade, não pode recair sobre a exequente o ónus de prova desse facto”.

<sup>88</sup> Ac. TRL de 12/06/2014, Proc. nº. 20802/07.6YYLSB.L1 (relator Maria Teresa Albuquerque), <http://www.dgsi.pt>.

<sup>89</sup> Ac. STJ de 23/04/2008, Proc. nº. 07S4745 (relator Sousa Peixoto), <http://www.dgsi.pt>.

entendendo que cabia aos sócios provar a não existência desses bens e a não verificação da partilha entre eles.

Para além da inversão do ónus da prova, existe outro grande problema nestes procedimentos de extinção imediata. Falamos do facto de não ser exigido nenhum documento adicional que comprove a inexistência de ativo e passivo societário. Faz todo o sentido mencionar a solução que acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, relator Eduardo Sapateiro, que já aqui mencionamos, encontrou para permitir um controlo da veracidade da declaração dos sócios. Esta solução passa pela aplicação analógica do artigo 157.º n.º.4 do CSC: “os sócios, na deliberação exigida pelo artigo 27.º n.º.1 alínea b) do RJPADL, deverão designar um depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade para que no registo de encerramento da liquidação se identifique o respetivo depositário (...)”, sendo uma maneira que os credores têm, ao solicitar livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, de provar que os sócios procederam à partilha do ativo, pois é lhes permitido exigir, se estiverem dentro do âmbito temporal do artigo 157.º n.º.4 do CSC, o acesso a esses documentos.

É imperativo fazer referência a um acórdão, a nosso ver, muito bem construído, que, perante uma lacuna legal, existindo passivo superveniente e provando-se que existia património não partilhado, aplica analogicamente o artigo 165.º n.º.2 do CSC. Falamos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/01/2018<sup>90</sup>: “a existência de imóveis (que têm como proprietária uma sociedade dissolvida administrativamente), que não foram objeto de liquidação nem de partilha (porque esta fase não existiu), mas que continuam a gerar passivo (dívidas ao condomínio) não se encontra expressamente prevista nos arts. 163.º e 164.º do CSC. (...) Constatando-se a abertura do sistema à via judicial, feita pelo n.º 2 do art. 165.º do CSC, deverá concluir-se que essa via se manterá igualmente aberta quando esteja em causa a reclamada tutela de interesses materialmente idênticos. As hipóteses previstas no art. 165.º do CSC (respeitantes ao destino dos bens das sociedades inválidas) e a hipótese do caso sub judice (insuficiência normativa do procedimento administrativo de dissolução) respeitam a problemas valorativamente equiparáveis, pelo

---

<sup>90</sup> Ac. STJ de 18/01/2018, Proc. n.º. 2153/13.9TYLSB.L1.S2, (relator Maria Olinda Garcia), disponível in [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

que se justifica a convocação da solução jurídica que conduza aos mesmos efeitos práticos”.

## 11.2. Possíveis soluções

Percebemos, através deste estudo, que a maioria das ações improcede. Seja qual for o fundamento da improcedência da ação, existe, verdadeiramente, um grave problema quanto às ações instauradas por credores de sociedades que se extinguíram através do recurso ao procedimento de extinção imediata, visto que, na maioria das ações, os sócios aproveitam-se deste procedimento para fugir às suas obrigações e responsabilidades, não tendo os credores como reagir, recaindo sobre eles um ónus da prova excessivo, não tendo nenhuma norma legal que os proteja em definitivo, pois também não conseguem recorrer ao artigo 158º do CSC, porque, nestes procedimentos, não existe a figura do liquidatário, nem ao artigo 163º do CSC, visto que (supostamente) não aconteceu uma partilha.

Veremos, agora, algumas possíveis soluções<sup>91</sup> para aumentar a proteção dos credores, ou seja, para responsabilizar os sócios. Como já referi anteriormente, a inversão do ónus da prova já seria uma grande alteração nesse regime.

Seria uma forma de proteção dos credores sociais se, quando os sócios da sociedade recorressem ao procedimento de extinção imediata, fosse obrigatório que um revisor oficial de contas averiguasse verdadeiramente a situação da sociedade. Isto porque a mais das vezes os sócios escondem o passivo da sociedade para não terem de responder pelas dívidas. Então, se o revisor oficial de contas verificasse que a sociedade tinha passivo por liquidar, não deixaria que os sócios recorressem a este procedimento, e surgia, no gerente/administrador o dever de apresentação da sociedade à insolvência<sup>92</sup>, previsto nos artigos 18º e 19º do CIRE, uma vez que a sociedade não possuía ativo. Isto levaria a que se considerasse culposa a insolvência, e possibilitaria a responsabilização pessoal dos

---

<sup>91</sup> Não abordarei as soluções mais comuns, como, por exemplo, a responsabilidade civil dos sócios e dos administradores.

<sup>92</sup> “Os atos de dissolução administrativa ficam sem efeito se, no decurso do processo, for pedida a declaração de insolvência (...)”, Cordeiro, António Menezes (2020), Direito das Sociedades, I – parte geral, 4ª ed. Coimbra, Almedina, p.1035.

administradores (que são, não raras vezes, os próprios sócios da sociedade). É bastante comum recorrer ao procedimento de extinção imediata das sociedades comerciais como forma de contornar o dever de apresentação à insolvência. Como repara Maria de Fátima Ribeiro “a aversão dos administradores ao processo de insolvência está diretamente ligada à sua situação pessoal e profissional no mercado de trabalho, pelo que é natural que tudo façam para tentar evitar, ou pelo menos, adiar o mais possível o momento em que ele se inicia (até porque a sua reputação só terá a perder com o início do processo de insolvência das sociedades que administram)”<sup>93</sup>.

Focando-me agora nas sociedades por quotas, que são o tipo societário mais utilizado no nosso tecido empresarial, sabemos que existe um ambiente “intimista” e familiar, inclusive no exercício das funções de gestão, onde muitas das vezes são os sócios que assumem essas mesmas funções. Tal permite-lhes “usufruir, simultaneamente, de dois tipos de vantagens, (...): eles podem participar ativamente na vida da sociedade e na condução da respetiva gestão, conservando a sua “irresponsabilidade” pelas obrigações da sociedade”<sup>94</sup>, o que leva a que os sócios se sintam mais “à vontade” para tomar decisões mais arriscadas, pondo em causa o património social, que é a única garantia dos credores. Os sócios, aos prestarem falsas declarações, na declaração que confirma a inexistência de ativo e passivo, estão a violar o dever de verdade, e, como refere Carneiro da Frada<sup>95</sup>, “a violação dolosa do dever de verdade gera, ou pode gerar, via de regra e por princípio, responsabilidade pessoal de qualquer um”. A complexidade de sustentar a responsabilidade direta dos sócios está relacionada com o facto de esta responsabilidade estar limitada às suas entradas, e com isso, conseguem não ser responsabilizados, aproveitando-se, assim, do tipo societário em causa para defraudar as expectativas e os credores. Com isto, vemos o levantamento da personalidade jurídica<sup>96</sup> da sociedade como uma possível solução para responsabilizar diretamente os sócios, conseguindo os

---

<sup>93</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2011), *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in *I Congresso Direito das Sociedades Comerciais em Revista*, Coimbra, Almedina, p.394.

<sup>94</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2009), *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Coimbra, Almedina, p.51.

<sup>95</sup> Carneiro da Frada (2017), *A responsabilidade dos administradores perante os credores entre o Direito das Sociedades e o Direito da Insolvência*, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, pp.196-197.

<sup>96</sup> Para um estudo mais aprofundado, cf. Ribeiro, Maria de Fátima (2009), *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Coimbra, Almedina.

credores, com o recurso a este instituto, reaver os seus créditos insatisfeitos, através das situações de descapitalização provocada, mistura de património ou subcapitalização material. Estamos ao lado de Carolina Cunha quando refere que “mesmo depois de extinta a sociedade esta responsabilização dos sócios não está afastada, desde que os factos que a fundamentam sejam anteriores à extinção”<sup>97</sup>. Ou seja, o facto de a sociedade estar já extinta não se afigura um problema, desde que a obrigação de responder pela dívida da sociedade tenha surgido antes desta extinção.

A grande complexidade da desconsideração da personalidade jurídica é que esta altera o regime da responsabilidade dos sócios, o que importa uma descaracterização total do tipo societário. Por essa mesma razão, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica deverá ocorrer sempre em último lugar, optando-se primeiro por outras soluções menos lesivas.

Existe ainda a responsabilidade por aplicação analógica do artigo 158º do CSC, onde se responsabiliza pessoalmente os liquidatários que, com culpa, indicarem falsamente, nos documentos apresentados à assembleia, que os direitos de todos os credores estão satisfeitos ou acautelados. Poderíamos pensar em aplicar analogicamente esta norma aos sócios da sociedade, tal como defende Carolina Cunha<sup>98</sup>, no entanto, não vemos benefícios em fazê-lo, visto que, tal como no artigo 163º do CSC, é necessário que tenha existido partilha dos bens da sociedade, e, de acordo com a tal declaração, a partilha não aconteceu porque não existia ativo algum.

---

<sup>97</sup> Cunha, Carolina (2014), *Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após a extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação*, in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, p.183-184.

<sup>98</sup> Cunha, Carolina (2014), *Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após a extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação*, in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina p.186.

## 12. Conclusão

Aqui chegados, cabe-nos concluir que, com todo o respeito por opinião contrária, o nosso legislador não pensou a fundo quanto às consequências que o procedimento de extinção imediata poderia trazer aos credores sociais, principalmente no que diz respeito às falsas declarações por parte dos sócios e ao ativo que é ocultado e dissipado de forma a que estes consigam fugir às suas responsabilidades. Ainda assim, depois de todo o privilégio que é dado aos sócios, e falamos aqui da declaração, feita pelos próprios, que lhes permite recorrer àquele procedimento, prejudicando por completo os credores, é ainda exigida, aos credores, uma prova de que existia, de facto, património e que este foi partilhado entre aqueles. Enfatizo, novamente, a nossa posição de que não faz sentido algum exigir aos credores sociais a prova sobre uma situação económica de uma sociedade à qual eles são totalmente alheios. A nosso ver, todo este regime é concretizado para benefício único dos sócios, dada a ausência de proteção dos credores, que não têm, a mais das vezes, meios de reação possíveis.

Concordamos por completo com o que refere Eduardo Sapateiro<sup>99</sup>, relator num acórdão que mencionamos anteriormente, quando reflete que “a posição maioritária da nossa jurisprudência não apenas peca por uma leitura excessivamente formal e literal dos preceitos normativos envolvidos nesta controvérsia relativa à repartição do ónus da prova, como acaba por premiar o «infrator», ao não valorar devidamente as falsas declarações de inexistência de ativo e passivo prestadas pelos sócios e ao isentá-los da prova de que, não obstante a inveracidade de tais declarações, os bens da sociedade que existiam foram destinados a pagar na sua totalidade dívidas daquela (...)”.

Nesta medida, quando surjam casos de fraude ou abuso de direito que ocorram devido à dissolução e liquidação imediatas de uma sociedade, ou seja, quando existam falsas declarações por parte dos sócios dessa mesma sociedade, ao credor cabe apenas alegar e provar o seu crédito sobre a sociedade, ficando, assim, a recair sobre os sócios a prova de que nada receberam em partilha.

Percebemos por completo a boa intenção do legislador ao criar um procedimento de extinção imediata, sem burocracias complexas e que visa evitar o congestionamento

---

<sup>99</sup> Ac. TRL de 12/02/2020, Proc. n.º 3/05.9TTALM-B.L1-4 (relator Eduardo Sapateiro), disponível in <http://www.dgsi.pt>.

dos tribunais, porém, consideramos que peca pela diminuta proteção que confere aos credores sociais, que ficam desamparados sem ter uma norma concreta para se alicerçarem. No final, este procedimento serve, sobretudo, como um meio de escape dos sócios às dividas societárias.

### 13. Bibliografia

Abreu, Coutinho, *et al.*(2015), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, 2ª ed.,Coimbra, Almedina;

Abreu, Coutinho, *et al.* (2007), *Reformas do Código das Sociedades*, nº.3, Coimbra, Almedina;

Cordeiro, Menezes, *et al.* (2011), *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2ª ed., Coimbra, Almedina;

Cordeiro, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades, I – parte geral*, 4ª ed. Coimbra, Almedina;

Correia Pupo (2011), *Direito Comercial – Direito da Empresa*, (com a colaboração de Tomás, J.A. e Paulo, O.C), 12ª ed., Lisboa, Ediforum;

Cunha, Carolina in Abreu, Coutinho, in Abreu Coutinho (2011), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.II, Coimbra, Almedina;

Cunha, Carolina (2014), *Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após a extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação*, in *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, pp. 177-186;

Cunha, Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra, Almedina;

Delgado, Mircéa Isidora Araújo (2010), *Dissolução e liquidação das sociedades comerciais*, in Revista de Direito das Sociedades Comerciais, ano II (2010), nº.1-2.

Dias, Joana Pereira in Cordeiro, Menezes (2011), Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), 2ª ed., Coimbra, Almedina.

Frada, Carneiro da, *A responsabilidade dos administradores perante os credores entre o Direito das Sociedades e o Direito da Insolvência*, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra (2017), Coimbra, Almedina, pp.196-197;

Furtado, Pinto (2004), *Curso de Direito das Sociedades* (com a colaboração de Nelson Rocha), 3ª ed., Coimbra, Almedina;

Ribeiro, Maria de Fátima (2011), *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in *I Congresso Direito das Sociedades Comerciais em Revista*, Coimbra, Almedina, p.394;

Ribeiro, Maria de Fátima (2009), *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Coimbra, Almedina;

Santos, Cassiano dos, *Dissolução e Liquidação Administrativas de Sociedades*, in Abreu, Coutinho, et al. (2007), *Reformas do Código das Sociedades*, nº.3, Coimbra, Almedina, pp.139-162;

Serens, Manuel Nogueira (2011), *A dissolução (imediata) de sociedade anónima por deliberação dos sócios – Breve reflexão sobre alguns aspetos do respetivo regime*, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol.5, p.51.

Silva, Paula Costa e (2007), “Dissolução e Liquidação de Sociedades Comerciais: Nótula” in *A reforma do Código das Sociedades Comerciais Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura* (coord. António Menezes Cordeiro e Paulo Câmara), Coimbra, Almedina;

Triunfante, Armando (2007), *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados) – atualizado até ao DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro*, Coimbra Editora;

Ventura, Raúl (1987) , *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Almedina.